



Número: **8000239-52.2020.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Limite de Idade, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física,**

Anulação

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA (IMPETRADO)	
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (IMPETRADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57774 25	16/01/2020 17:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000239-52.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

Relator: **Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA** impetrou mandado de segurança coletivo contra ato reputado ilegal atribuído ao **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO** estadual, aos **COMANDANTES GERAIS DA POLÍCIA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA**, aduzindo, em síntese, que, os Editais SAEB 02/2019 e 03/2019, do Concurso Público para provimento dos cargos da Polícia Militar do Estado da Bahia, possuem falhas que precisam ser sanadas, pois violam a Constituição Federal e a legislação aplicável à carreira.

Aduz, em síntese, que os certamistas se submeteram ao concurso público para admissão no Curso de Formação de Soldado (Edital SAEB 02/2019), e para Seleção de Candidatos ao Estágio de Adaptação no Posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Médico e do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Odontólogo (Edital 03/2019).

Afirma que os Editais supracitados estão eivados de falhas, que violam os direitos dos candidatos, bem como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e igualdade de gênero, uma vez que há exigência de exames invasivos para as candidatas, o que não acontece com os concursandos homens.

Assevera que tentou, por todos os meios possíveis, junto as autoridades coatoras, uma resolução extrajudicial em relação à exigência dos exames ginecológicos, da remarcação de TAF para gestantes, da desproporcionalidade das vagas quanto ao gênero e o momento da comprovação da idade máxima, mas acabou sendo inexitoso, visto que, até o momento, não houve nenhuma manifestação dos impetrados referente a uma possível composição.

Alega que os vícios elencados desrespeitam o entendimento do Supremo Tribunal Federal e ofendem a Constituição Federal e a legislação pertinente, uma vez que os editais são frontalmente incompatíveis com a Carta Magna, pois há restrição quanto ao gênero mesmo que não haja diferenciação entre as atividades desempenhadas por homens e mulheres nos cargos ofertados pelo certame.

Sustenta, igualmente, que a comprovação da idade máxima deve ocorrer no momento da inscrição do concurso, conforme entendimento do STF, e não do Curso de Formação que, por sinal, não prevê qual a data de sua realização.

Pontua que a exigência para as candidatas do exame ginecológico, citologia oncótica, microflora e colposcopia caso o laudo médico dos exames registre alteração sugestiva de patologia viola o princípio da isonomia entre homens e mulheres, além de ferir *“os direitos à intimidade, privacidade, integridade física e psicológica das mulheres candidatas aos concursos públicos, bem como os princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e isonomia, visto que não há exame de invasão equivalente exigido aos candidatos homens”*.

Salienta que o édito, mais uma vez, vai de encontro ao entendimento da Corte Suprema, que inferiu ser constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata gestante, e não a sua exclusão ou prejuízo no concurso.

Por fim, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, com o fim de reconhecer a desproporcionalidade das vagas para o sexo masculino e feminino, ou, alternativamente, que seja estabelecido um percentual superior a 20% de vagas para mulheres; abstenção da exigência dos exames ginecológico, citologia oncótica, microflora e colposcopia; direito à remarcação da etapa do TAF para as candidatas grávidas e que a comprovação do limite máximo da idade seja aferida no momento da inscrição do certame.

No mérito, pede a concessão da segurança vindicada com a consequente revisão do ato coator atacado. Com a inicial vieram encartados os documentos.

Determinei a intimação do órgão de representação do Estado, ID 5740772, previamente à análise do pedido liminar, para que se pronunciasse no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei n.º 12.016/2009.

A Defensoria Pública estadual, ID 5761564, pugna pela reconsideração do despacho, uma vez que a jurisprudência é remansosa no sentido de que mesmo em ações coletivas é possível a concessão da liminar pleiteada, além do fato de que a demora em seu deferimento poderá causar prejuízo para a coletividade, pois a aplicação da 1ª e 2ª etapas (Prova Objetiva e Discursiva), Editais 02/2019 e 03/2019 estão previstas para acontecer, respectivamente, nos dias 19 e 26/01/20.

Este, em suma, o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a impetrante pugna pela retificação dos Editais 02/2019 e 03/2019, respectivamente, do concurso público para admissão no Curso de Formação de Soldado, e para Seleção de Candidatos ao Estágio de Adaptação no Posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Médico e do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Odontólogo, em face das irregularidades que exigem sua adequação.

Como cediço, a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos da impetração e ao risco de ineficácia da medida, acaso finalmente deferida. É o que se infere da literalidade do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.“

Em outras palavras, para o deferimento da medida liminar é imprescindível a presença, concomitante, da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Caso se identifique apenas um destes requisitos, a liminar não poderá ser concedida. Sobre o tema, o ilustre doutrinador Cássio Scarpinella Buena, preceitua, *in verbis*:

"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no § 1º do art. 6º da nova Lei (...), de que é merecedor da tutela jurisdicional, isto é, de que é efetivamente titular do direito que afirma ser seu. (...) A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a

tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante curto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficientemente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer. A circunstância de o dano a ser evitado com a medida liminar ser irreparável ou de difícil reparação é indiferente. O direito brasileiro, diante do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode aceitar essa distinção que, em outros ordenamentos jurídicos, enseja desdobramentos diversos, interessantes, mas, frise-se, estranhos ao nosso sistema jurídico"¹.

In casu, examinados os autos, ainda que sob uma análise perfunctória da questão posta *sub judice*, reputo existente a relevância da argumentação apta à concessão da liminar vindicada, porquanto demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários ao deferimento da medida.

Isto porque, ao menos neste estágio processual, deflui-se a verossimilhança das alegações da Impetrante, uma vez que, da prova pré-constituída nos autos (ID 5725246 e ss), extraem-se elementos suficientes a justificar a concessão da tutela de urgência, seja pela probabilidade do direito invocado (aparentes vícios no edital), seja pelo perigo da demora (prejuízos aos candidatos e ao erário).

Resta evidente, da análise dos documentos que instruem a inicial do *mandamus*, a presença dos vícios elencados, quais sejam: exigência dos exames ginecológicos invasivos, inexistência de remarcação de TAF para gestantes, desproporcionalidade das vagas quanto ao gênero e o momento da comprovação da idade máxima aferida no momento do Curso de Formação, circunstâncias que evidenciam a probabilidade do direito e recomendam o deferimento da liminar sem oitiva prévia do órgão de representação do Estado.

Deste modo, à primeira vista, observo que os Editais contrariam a legislação aplicável à espécie, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a própria Constituição Federal e os princípios constitucionais, dentre eles, o da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, estatuído no art. 37 da CF/88.

Além disso, a exigência de exames invasivos para as candidatas, a ausência de remarcação do TAF para as certamistas grávidas, a determinação de comprovação do limite etário no momento do Curso de Formação e, até mesmo, a desproporcionalidade das vagas entre homens e mulheres, demonstram aparente ofensa à razoabilidade.

Tratando, especificamente, de várias das questões suscitadas, os Tribunais Superiores já tiveram oportunidade de se manifestar, consoante precedentes a seguir transcritos:

a) Sobre a data de comprovação do limite etário máximo em concursos públicos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. CONCURSO PÚBLICO. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DO LIMITE DE IDADE MÁXIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Caso em que o acórdão embargado foi omissivo quanto à discussão relativa ao momento que deve ser comprovado o limite de idade máximo, o da inscrição do certame ou o da matrícula do curso de formação. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedentes. 3. Ficou assentado na sentença que a parte embargante, na data da inscrição do certame preenchia o requisito de idade previsto no edital, e que em razão da desídia da Administração Pública, alcançou a idade limite máxima. Irrazoabilidade da exclusão do candidato, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reformar a sentença, exigindo a comprovação do limite de idade em momento posterior ao da inscrição no concurso público. 5. Embargos providos, com excepcional atribuição de efeitos modificativos, a fim de prover o agravo regimental, de modo a conhecer do agravo e dar provimento ao recurso extraordinário. (STF, ARE 918410 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016)

b) Sobre o direito de remarcação do teste de aptidão física para candidata grávida:

Tema 973, do STF. “Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público”.

c) Sobre a exigência de exames invasivos em candidatas mulheres:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO PÚBLICOS. EXAME ADMISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME DE GINECOLÓGICO INVASIVO. COLPOCITOLOGIA ONCÓTICA (PAPANICOLAU). IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que regras restritivas ao acesso a cargos públicos só se justificam quando diretamente relacionadas ao desempenho das atividades a serem exercidas pelo futuro (a) servidor (a). E tais restrições, sempre que as peculiaridades do cargo ou emprego exigirem, em especial quando relacionadas à saúde do candidato, estão condicionadas a existência de lei específica e previsão expressa no edital do concurso. 2. Eventual exclusão de candidato por razões médicas deve obedecer a motivo enquadrado em condições clínicas, em exame admissional que deve analisar os sinais ou sintomas de incapacidade de investidura no cargo previamente dispostos no edital que rege o concurso. 3. A exigência, para investidura em cargo público, de exames específicos, invasivos e com resultados não pontuais, tal como o “Papanicolau”, sem previsão legal específica para tanto, extrapola o requisito de demonstração de boa saúde física e mental para o desempenho das funções. 4. Pedido de Providências julgado procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que se abstenha de observar os ditames da Resolução SPG Estadual nº 18, de 27 de abril de 2015, no tocante a exigência do exame ginecológico de colpocitologia oncótica (“Papanicolau”) como requisito para investidura nas carreiras da magistratura e de servidores públicos do Poder Judiciário. 5. Determinação de remessa de cópia integral do presente expediente à Secretaria Geral, bem como à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas deste Conselho Nacional, para conhecimento e providências que entenderem oportunas no tocante à eventual regulamentação da

matéria de forma ampla para todos os órgãos do Poder Judiciário. (CNJ - PP: 00058357120152000000, Relator: ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO, Data de Julgamento: 24/04/2018)

Nesses termos, constata-se inexistir amparo legal para as imposições editalícias, notadamente quando exclusiva para mulheres, sem lógica empírica para a quebra da isonomia entre gêneros. Na linha da jurisprudência do STJ, *“no atual cenário brasileiro, em que se busca dissipar toda e qualquer forma de discriminação, não se mostra razoável, sob nenhum ponto de vista, a exclusão de uma candidata em concurso público apenas pelo fato de estar ela acometida de uma moléstia que, a despeito de inspirar cuidados permanentes, não apresenta sintomas ou risco iminente de contaminação, a não ser pelas formas já declinadas, alheias às atividades normais do cargo.”*(RMS 28.105/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015),

Ademais, a situação descrita pela impetrante pode, ao final deste processo, revelar a pertinência da intervenção do Poder Judiciário na decisão tomada pelas autoridades coatoras dos concursos litigiosos, o que recomenda, pelo Poder Geral de Cautela conferido aos magistrados, a preservação da utilidade de futuro provimento de mérito, através da suspensão dos certames, até que se possa elucidar todos os pontos elencados pela parte autora.

Não obstante, já designados os dias de realização das provas objetivas e discursivas, de evidente proximidade, com os custos inerentes à preparação dos exames e estrutura de aplicação, é precipitado suspender a primeira fase do certame, ainda que existam riscos de eventual anulação de todo o concurso, acaso se entenda pela necessidade de retificação do edital e impossibilidade de fazê-lo com aproveitamento das etapas executadas. Em ponderação de interesses, entendo recomendável suspender o concurso após a realização das aludidas provas objetiva e discursiva.

A partir desses elementos e numa análise preliminar própria deste momento processual, entendo estarem presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar vindicada, nos termos do que preceitua o art. 7º, da Lei 12.016/2009, porque provados pela impetrante a relevância da fundamentação jurídica emprestada ao *writ* e, mais ainda, a urgência da medida requerida, uma vez que as provas objetivas e discursivas estão agendadas para acontecer nos dias 19 e 26 de janeiro deste ano.

Ante o exposto, com base no poder geral de cautela consagrado no art. 297 do CPC e nas previsões do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, determino a suspensão do Concurso Público para admissão no Curso de Formação de Soldado (**Edital SAEB 02/2019 – PROVAS DIA NO 19/01/20**) e para Seleção de Candidatos ao Estágio de Adaptação no Posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Médico e do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Odontólogo (**Edital SAEB 03/2019 – PROVAS NO DIA 26/01/20**), **APÓS a realização das provas objetivas e discursivas já designadas** até o julgamento final do mérito deste *mandamus*.

Diante da urgência que o caso requer, atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.

Notifiquem-se às autoridades coatoras **PESSOALMENTE, por meio de oficial de justiça**, desta decisão e do conteúdo da petição inicial, **COM URGÊNCIA**, a fim de que adote as providências cabíveis e, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem as informações de estilo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1 in A Nova Lei do Mandado de Segurança, editora Saraiva, 2ª edição, ano 2010, páginas 64/65.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 16 de janeiro de 2020.

DES^a. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

07